TC nº 72-000.418.15-95

REPRESENTAÇÃO. RDC. SIURB. Serviços relativos à construção de Unidades de Pronto Atendimento. UPAs. Não juntada aos autos prova de existência legal da representante. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 55, § 2º, RITCMSP. Art. 492, CPC.

2.922ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/10/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.902ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer excepcionalmente da representação em exame, em que pese a interessada ter deixado de juntar aos autos prova de sua existência legal, em desacordo com o disposto no artigo 55, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o interesse público na matéria veiculada nestes autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, pois a representante não conseguiu fazer prova de que já havia executado objeto similar ao licitado, uma vez que não houve a comprovação em nenhum dos atestados apresentados da execução de obra de concreto armado com armadura estrutural em aço CA50 com no mínimo 22.000 kg.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: "Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por B&B Engenharia e Construções LTDA., em face do Edital de RDC Presencial 012/14/SIURB, cujo objeto é a execução de obras e serviços relativos à construção de Unidades de Pronto Atendimento – UPAs agrupadas no lote 2.

A Representante alega que a Comissão de Licitação agiu de forma temerária ao inabilitá-la por desatendimento ao item 8.4.4, alínea "C.1" e "d.1", do Edital, que dispunha sobre a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional acompanha o Certificado de Acervo Técnico – CAT.

Alega, ainda, que a Comissão de Licitação passou a entender que apenas atestados de construção de prontos socorros, unidade básicas de saúde e hospitais deveriam ser aceitos. Esse entendimento não encontraria respaldo no Edital, pois apenas seria necessária a demonstração da capacidade técnica para construção de edificação.

Por fim, sustenta que os atestados apresentados (SZN-00280, SZN-00281 e SZN-00282) são suficientes para atender o mínimo exigido na licitação em questão.

A Assessoria Jurídica, em análise preliminar, entendeu que não foi preenchido o requisito de admissibilidade disposto no § 2º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que não houve a apresentação do Contrato Social da empresa Representante, não comprovando assim a sua existência legal.

A Origem, após devidamente intimada, apresentou esclarecimentos às fls. 149/156, requerendo a improcedência da Representação em apreço.

Em nova manifestação (fls. 159/164), a Assessoria Jurídica esclareceu que a exigência de comprovação de capacidade técnica deve se limitar a requisitos mínimos necessários à garantia da execução contratual, sendo esta escolha uma prerrogativa da licitante. Sugeriu assim que a Auditoria verificasse, tecnicamente, se os parâmetros adotados pela Municipalidade estavam dentro deste limite.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 166/167, após analise dos autos, concluiu que a Representação é improcedente quanto à inabilitação da Representante. No entanto, verificou que a exigência de que a licitante comprove que executou obra de edificações de UPAs, pronto socorro, unidades básicas de saúde e hospitais é cláusula restritiva na competitividade do certame.

A Assessoria Jurídica, em sua derradeira manifestação (fls. 169/173), acompanhou as conclusões lançadas pela Equipe de Auditoria, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, que requereu que a Representação seja julgada improcedente, nos termos da manifestação de fls. 175.

Ao final, a Secretaria Geral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente Representação, uma vez que a empresa não fez prova de sua existência legal e, quanto ao mérito, acompanhando os demais órgãos técnicos, posicionou-se pela improcedência do pedido veiculado na Exordial.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento Representação formulada por B&B Engenharia e Construções LTDA., em face do Edital de RDC Presencial 012/14/SIURB, cujo objeto é a execução de obras e serviços relativos à construção de Unidades de Pronto Atendimento – UPAs agrupadas no lote 2.

Preliminarmente, no que toca à admissibilidade da Representação "sub examine", em que pese a interessada ter deixado de juntar aos autos prova de sua existência legal, em desacordo com o disposto no art. 55, § 2º do

Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o interesse público na matéria veiculada nestes autos, afasto a irregularidade para, excepcionalmente, conhecer da presente Representação.

No que se refere ao mérito, as equipes de apoio desta Corte posicionaram-se, à unanimidade, pela improcedência da Exordial, tendo em vista que a Representante não conseguiu fazer prova de que já havia executado objeto similar ao licitado, uma vez que não houve a comprovação em nenhum dos atestados apresentados da execução de obra de concreto armado com armadura estrutural em aço CA50 com no mínimo 22.000kg. Destarte, agiu de forma adequada a Comissão Licitante ao inabilitar o interessado.

Em relação ao apontamento da Auditoria e da AJCE quanto à possível restritividade de cláusula editalícia, em que pese entender razoáveis as justificativas apontadas pela Origem, deixo de me manifestar acerca do citado apontamento tendo em vista não ter sido objeto do pedido formulado na presente Representação.

Diante do exposto, CONHEÇO excepcionalmente da Representação em exame e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE.

Dê-se ciência do presente voto à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no art. 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor reproduzo a seguir:

> *"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."*

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada por este Plenário à 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. (2.902ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria:

Não obstante acompanhar o voto do I.Conselheiro Relator pelo conhecimento e improcedência da Representação em exame, peço vênia para tecer breves comentários acerca da questão levantada nos autos relacionada à eventual restritividade da exigência de qualificação técnica em edificações, somente

por meio de atestados de execução de UPAs, unidades básicas de saúde, pronto socorros e hospitais, considerando ser este o cerne da questão relacionada à inabilitação do Representante.

Nesse particular, em breves linhas, entendo que a exigência em questão reflete a abordagem contida em normas técnicas específicas voltadas à construção civil de unidades de saúde.

Sobre o tema, aliás, cito abaixo normativo que traça as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24 hrs, editado em 03/01/2017 pelo Ministério da Saúde, o qual, através da **Portaria nº 10**, esclarece:

> ***"Art. 7º. A UPA 24 hrs atenderá ao estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, aos regulamentos técnicos de projetos e às legislações específicas para construções e estruturas físicas de estabelecimentos assistenciais de saúde."***

Desta forma, acompanho Relator pelo conhecimento e improcedência da Representação, com as razões ora acrescidas, considerando que o Representante deixou de comprovar a execução de edificação similar a UPA, dada suas especificidades, bem como a execução de obra de concreto armado com armadura estrutural em aço CA50 com no mínimo 22.000kg.